



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.146 - RS (2017/0071448-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : PEDRO BONADIMAN
ADVOGADOS : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S) - RS025983
ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405
GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S) - RS017480
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO - RS056809
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
MARCIA GABRIELA MULLER - RS075493

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL. VALOR DO DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/Superior Tribunal de Justiça, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O Tribunal de origem dirimiu integralmente a controvérsia, sem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais. Rejeita-se a alegação de ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

4. Inviável o recurso especial que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 283/Supremo Tribunal Federal).

5. Admite a jurisprudência do STJ, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor estabelecido na instância ordinária atende às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

6. Ressalvadas hipóteses de notória exorbitância ou de manifesta insignificância, os honorários advocatícios (CPC/1973, artigo 20) não se submetem a controle por via de recurso especial, o que demandaria reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ). Precedentes.

7. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem desde a citação, conforme previsto no artigo 405 do Código Civil de 2002.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.146 - RS (2017/0071448-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra decisão com que neguei provimento a agravo em recurso especial.

O agravante reedita as teses articuladas no recurso especial, alegando que o julgamento não perpassa pelo reexame de provas; que houve demonstração da violação dos artigos ventilados; e que não incide a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.146 - RS (2017/0071448-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão que o agravo interno busca reformar está assim redigida:

O presente agravo visa à admissão de recurso especial que pede a reforma de acórdão assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. DESCUMPRIMENTO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Da norma processual aplicável ao feito

1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada em período compreendido até 17/03/2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo com o posicionamento jurídico uniforme daquela Corte, que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal.

2. A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil.

Do mérito do recurso em exame

3. No presente feito restou devidamente comprovado o descumprimento de acordo judicial para a baixa de gravame de alienação fiduciária, a teor do que estabelece o art. 333, I, do CPC, com correspondência no artigo 373, I, da novel legislação processual.

4. Demonstrada a conduta negligente da empresa-ré no cumprimento de ajuste judicial em prazo razoável, na medida em que não comprovou a baixa do gravame, esta deve ser responsabilizada pela violação do acordo entabulado, conduta abusiva na qual assumiu o risco de causar lesão a parte autora,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo os de ordem extrapatrimonial, daí ensejando o dever de indenizar. Descumprimento do prazo de dez dias fixados pelo CONTRAN, que regula a baixa deste tipo de gravame.

5. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as consequências da conduta da ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita da demandada que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro.

6. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito.

7. Devidos juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação em vista da existência de relação jurídica material entre as partes, e correção monetária pelo IGP-M, a contar do arbitramento. Vencido o Relator e a Desa. Elisa Carpim Côrrea.

8. Correção monetária que incide a partir do arbitramento da indenização. Súmula nº. 362 do STJ.

À unanimidade, dado provimento ao apelo, vencido o Relator e a Desa. Elisa Carpim Côrrea quanto ao termo inicial dos juros de mora.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial, fundado em afronta aos artigos 369, 371, 373 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; ao artigo 20 do CPC de 1973; aos artigos 6º e 14 do Código de Defesa do Consumidor; aos artigos 186, 422 e 927 do Código Civil; e em divergência jurisprudencial acerca da interpretação de tais artigos, o autor pugna pela majoração do valor da indenização por danos morais e do valor dos honorários advocatícios.

Defende a incidência de juros de mora a partir do evento danoso.

Reclama de negativa de prestação jurisdicional.

Sustenta a necessidade de reavaliação das provas dos autos, as quais, "certamente, indicam outra conclusão a respeito dos fatos".

Primeiro, observo que o Tribunal estadual apreciou suficientemente as questões vinculadas à lide, estando bem claras no acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido as premissas fáticas em que apoiada a convicção jurídica formada.

Nenhum ponto relevante para a solução da controvérsia deixou de ser examinado e a rejeição dos embargos de declaração não representou recusa em prestar a jurisdição adequada ao caso, tampouco se pode falar em ausência de fundamentação, mormente porque tais embargos veicularam pretensão infringente, o que só se admite em hipóteses excepcionais.

Importante lembrar que, ao expor os motivos considerados na formação de sua convicção, o Órgão Julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes.

Recordo também que, "se os fundamentos do acórdão não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56745/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, DJ 12/12/1994).

Para além disso, o acórdão recorrido esclarece que "a parte embargante opôs embargos de declaração com o objetivo de prequestionar diversos dispositivos legais e, assim, interpor recurso à Superior Instância, sem ao menos analisar ou informar a aplicação destes ao caso concreto, ou sequer considerar a solução dada ao litígio com base nas hipóteses de incidência utilizadas". Essa fundamentação não foi impugnada no recurso especial, que esbarra, assim, na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

O recurso especial é inviável quanto ao tema da reavaliação da prova, haja vista a ausência de interesse na reforma do acórdão recorrido, que, extraído do conjunto fático-probatório dos autos interpretação/avaliação jurídica favorável ao autor, condenou o banco a pagar indenização por danos morais.

Seja como for, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas e o novo exame destas a fim de se apurar possível equívoco cometido na sua avaliação afigura-se medida inconciliável com os termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO. EMBRIAGUEZ.
AGRAVAMENTO DO RISCO. PROVA. ERRÔNEA VALORAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A embriaguez do segurado não é causa, por si só, para configurar o agravamento do risco a afastar da seguradora a obrigação de pagar o capital segurado no caso de acidente. Precedente.

2. Concluindo a Corte de origem que não há prova de que a embriaguez foi causa do acidente, o reexame da questão esbarra no óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

3. A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 853.124/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 08/09/2016)

À luz da jurisprudência do STJ, em regra não cabe em recurso especial a revisão do montante da indenização por danos morais. Apenas em casos excepcionais, quando identificada a estipulação de valores exagerados ou irrisórios, incompatíveis com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível a revisão.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nem é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que o dano moral decorreu da inscrição indevida do nome da parte ora agravada em cadastro de inadimplentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 681.942/SC, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 15/9/2015.)

No caso, o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), fixado pelo acórdão recorrido, está dentro dos padrões da razoabilidade e da proporcionalidade, não justificando a intervenção do STJ.

A revisão do valor dos honorários advocatícios - arbitrados em 15% do valor da condenação - depende, em regra, de reexame dos aspectos fáticos da lide, o que, nos termos da Súmula 7 do STJ, não é cabível em recurso especial. Essa revisão somente é admitida em recurso especial quando houver sido arbitrada quantia exorbitante ou irrisória.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE SEREM IRRISÓRIOS. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - É certo que, excepcionalmente, admite-se a alteração de honorários advocatícios em sede de recurso especial quando o valor fixado revela-se de imediato, quer dizer, abstraídas as circunstâncias fáticas da demanda, exorbitante ou irrisório, de modo a indicar desrespeito ao dispositivo processual pertinente, que no caso é o artigo 20 do CPC/73.

II - No presente caso, o valor arbitrado para os honorários advocatícios pela Corte Estadual (R\$ 1.000,00) não pode desde logo ser considerado irrisório a ponto de representar gravame ao citado dispositivo processual.

III - Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ

IV - Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 704.560/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017)

No caso, o valor arbitrado não denota existência de situação excepcional a ensejar a intervenção do STJ.

Por último, anoto que o Tribunal estadual determinou, por maioria de votos, a incidência de juros de mora a partir da citação, ao entendimento de que houve descumprimento contratual. Reproduzo, para certeza das coisas, a motivação vencedora:

Acompanho o voto condutor no tocante à questão de fundo, mas, com a devida vênia, divirjo no tocante a incidência dos juros de mora, entendendo que, por haver inegável relação jurídica-material entre as partes anterior ao feito, não incide ao caso o teor da Súmula n.54 do Eg. STJ, que trata tão-somente de hipóteses de responsabilidade aquiliana.

Logo, os juros devem incidir a contar da citação.

É como voto.

(...)

Com o devido respeito, ousou divergir parcialmente do voto do eminente Relator, no tocante ao termo inicial dos juros moratórios.

Na hipótese fática, o voto condutor, ao arbitrar a indenização por danos morais, determinou a incidência dos juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, na forma da Súmula 54, do STJ, pois entendeu que se tratava de relação extracontratual.

Contudo, houve descumprimento de acordo celebrado no processo judicial, o qual é uma transação, ou seja, um verdadeiro contrato estabelecido nos moldes dos arts. 840 e seguintes, do Código Civil, através do qual as partes fizeram-se mútuas concessões. Realmente, não há dúvida de que a transação judicial consubstancia-se em um contrato bilateral que passa a ter validade a partir da homologação pelo juízo da causa.

Sobre a matéria, ensina o civilista Arnaldo Rizzardo (Contratos, 3ª ed. Forense, Rio de Janeiro, 2004, p. 1011) que:

(...)

Da mesma forma, a professora Maria Helena Diniz (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, 7ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2013, p. 307), esclarece que:

(...)

Logo, em se tratando-se de relação contratual, os juros moratórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 1% ao mês devem incidir a partir da citação.

Nesse sentido, os seguintes julgados deste Tribunal:

(...)

Ante o exposto, acompanho o eminente Relator no que tange ao provimento da apelação, apenas determinando a incidência dos juros moratórios a partir da citação.

Sobre o tema, a jurisprudência do STJ orienta que, em se tratando de responsabilidade contratual, incidem juros de mora desde a citação.

Confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE BAIXA DO GRAVAME NO DETRAN. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A apuração dos fatos e o exame das provas cabe soberanamente às instâncias ordinárias. Porém, a verificação da subsunção dos fatos como delineados no acórdão recorrido às normas que regulam a espécie, como na hipótese, é possível nesta sede, não esbarrando na censura da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a demora em promover a baixa do gravame não configura um simples descumprimento contratual, o qual acarretaria tão somente um mero dissabor, mas verdadeiro dano moral, passível de reparação. Assim, comprovada a ocorrência do fato ofensivo, configurado estará o dano moral, porquanto in re ipsa. Precedentes.

3. O valor da indenização arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não é excessivo nem desproporcional aos danos sofridos pelo autor, cujo valor encontra-se em sintonia com os fixados ou mantidos por esta Corte em casos análogos. Precedentes.

4. Tratando-se de responsabilidade contratual, é pacífico nesta Corte que os juros moratórios incidem desde a citação do devedor, conforme previsto no artigo 405 do Código Civil de 2002.

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 953.108/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017)

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INTERRUPÇÃO ILEGAL DO FORNECIMENTO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. VALOR RAZOÁVEL. ÔNUS DA PROVA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem decidiu, com base nas provas dos autos, que ficou configurado dano moral reparável decorrente da interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica; que é da agravante o ônus de demonstrar excludentes do dever de indenizar, e que não logrou êxito em comprovar.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

4. Quanto à fixação dos juros moratórios, em se tratando de responsabilidade civil contratual, o termo inicial para cômputo dos juros de mora é a citação do devedor, consoante dispõe o artigo 405 do Código Civil. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 521.099/RS, Segunda Turma, Rel. Min HUMBERTO MARTINS, DJe de 27/6/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1.- Consoante orientação pacificada da Segunda Seção, nas ações de cobrança de indenização securitária, por se tratar de descumprimento de obrigação contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação, na forma do que dispõe o art. 406 do Código Civil.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.376.837/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe de 5/12/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

As objeções que o agravante opõe à decisão agravada não autorizam a reforma por ele pretendida.

Reafirmo que negativa de prestação jurisdicional de parte da Corte estadual não houve. De outro lado, constato a inépcia do agravo interno, nesse ponto, já que suas razões não foram direcionadas a impugnar de modo específico um dos fundamentos da decisão ora agravada, a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. Vale lembrar que, em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser bem fundamentados, com impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida. Imperioso concluir, portanto, que a exigência constante do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não foi cumprida, o que conduz à inviabilidade do agravo interno.

No que tange à alegação de que houve valoração equivocada da prova dos autos, com possível afronta aos artigos 371 e 373 do CPC de 2015, o agravo interno é igualmente inepto, não tendo cumprido a exigência de impugnação específica da fundamentação da decisão agravada, que considerou ausente o interesse do recorrente na reforma do acórdão recorrido.

A modificação do valor fixado a título de reparação por danos morais, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, só é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não é o caso dos autos, como deixei claro na decisão ora agravada.

A aplicação da Súmula 7 do STJ ao pedido de majoração do valor dos honorários advocatícios tem apoio na jurisprudência da Casa, conforme precedente específico indicado na decisão agravada. Acrescento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. VALOR IRRISÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A remissão contida no § 4º do art. 20 do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na *"apreciação equitativa do juiz"* para a fixação da verba honorária, refere-se às alíneas do § 3º (a, b e c) e não ao seu *caput*. Desse modo, também no cumprimento de sentença, o magistrado, utilizando como critério a equidade, deve arbitrar os honorários advocatícios observando *"o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço"*, e não se vincular aos limites de 10% e 20% *"sobre o valor da condenação"*.

3. Em relação ao valor da verba honorária, ressalte-se que, em regra, é inadmissível o exame do valor fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não ocorre no caso em tela.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Quarta Turma, AgRg no Ag 1.328.578/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 24.2.2011).

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE OBSTA RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S/A (TELESC). CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DO QUADRO FÁTICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. Em princípio, a fixação de honorários advocatícios, segundo a apreciação equitativa de Juiz, esbarra no obstáculo erigido pela Súmula 7 do STJ.

(...)

(Quarta Turma, AgRg no Ag 1.345.326/SC, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 1º.2.2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA. PEDIDO DE MINORAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. EQUIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser inadmissível o exame do valor fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Somente em situações excepcionais, notadamente quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada a título de honorários, se permite o afastamento do óbice contido na referida súmula, o que não ocorreu, todavia, na hipótese em análise.

(...)

(AgRg no REsp 1268695/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 23.9.2011).

A jurisprudência do STJ admite a revisão dos honorários advocatícios, quando o valor fixado destoia da razoabilidade e revela-se irrisório ou exagerado. No caso, o valor questionado no recurso especial não justifica a superação da Súmula 7 do STJ e a intervenção da instância superior.

Lembro que "o conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa" (Recurso Especial 450.163/MT, Segunda Seção, Relator p/acórdão Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 23.8.2004).

Reitero que, à luz da diretriz jurisprudencial do STJ, o termo inicial para a incidência dos juros de mora, em se tratando de responsabilidade contratual, como sucede no vertente caso, é a data da citação. Por essa razão, mantenho a aplicação da Súmula 83 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0071448-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.078.146 / RS**

Números Origem: 00037444820148210132 00467055620178217000 02647359220168217000
03949912620168217000 04642089320158217000 13211400018828
2647359220168217000 37444820148210132 3949912620168217000
4642089320158217000 467055620178217000 70067788307 70070545413
70071847974 70072825904

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PEDRO BONADIMAN
ADVOGADOS	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S) - RS025983 ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405 GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	: ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S) - RS017480 GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971 RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO - RS056809
ADVOGADOS	: PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993 MARCIA GABRIELA MULLER - RS075493

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PEDRO BONADIMAN
ADVOGADOS	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S) - RS025983 ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405 GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	: ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S) - RS017480 GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO - RS056809
: PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
MARCIA GABRIELA MULLER - RS075493

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.